



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.660 - RJ
(2015/0221639-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS*. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo, consistente na sua contratação para prestar serviço de advocacia sem a devida licitação.
2. O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial e determinou a constrição de bens e renda, e desta decisão o recorrente interpôs Agravo de Instrumento.
3. O Tribunal *a quo* negou seguimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou na decisão: "*Impossibilidade de se constatar que o acervo probatório trazido pelo Parquet seria insuficiente para justificar o recebimento da inicial.*" (fl. 97, grifo acrescentado).
4. O parecer do Parquet Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, bem analisou a questão. Vejamos: "*Assim, desafiar o acerto da conclusão - para declarar a inépcia da petição inicial da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público - envolveria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, obstado pelo teor das Súmula 7/STJ.*" (fl. 238, grifo acrescentado).

RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

5. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.
6. Ademais, quando o v. acórdão recorrido afirma que, "*considerando-se a fundamentação da decisão recorrida que aponta a existência de indícios suficientes para tanto, forçoso reconhecer que o presente recurso deve ser improvido.*" (fl. 66), está esclarecendo que há indícios da prática de atos ímprobos e da presença do elemento subjetivo.
7. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 534.666/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, AgRg no REsp 1.306.802/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2014, e AgRg no AREsp 459.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2014.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO

8. Quanto à decisão que decretou a indisponibilidade de bens, o v. acórdão recorrido afirmou que o agravante *"não comprovou que tem patrimônio suficiente para garantir o ressarcimento do erário em caso de eventual sentença condenatória,"* (fl. 97).

9. Alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

10. Ademais, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* é suficiente para autorizar a medida constritiva.

11. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: *Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA*, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.3.2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.9.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014, REsp 1.304.148/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.5.2013, e REsp 1.308.512/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Por fim, o recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

13. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.660 - RJ
(2015/0221639-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo, às fls. 244-250, e que assim dispôs:

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, objetivando a sua condenação pela prática de ato ímprobo, consistente na sua contratação para prestar serviço de advocacia sem a devida licitação.

O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial e determinou a constrição de bens e renda, e desta decisão o recorrente interpôs Agravo de Instrumento.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou na decisão:

Importante ser transcrita, para fins de esclarecimento, a ementa da decisão alvejada pelo recorrente, com o seguinte teor:

“Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que recebe a petição inicial e determina constrição de bens e renda dos réus. Alegação de que a contratação de serviços advocatícios foi realizada através de licitação, inexistindo irregularidades e que o serviço foi devidamente prestado. Agravante que não trouxe qualquer comprovação do alegado. Argumentos que deverão ser objeto de dilação probatória e apreciação ao final da demanda quando do julgamento do mérito. ***Impossibilidade de se constatar que o acervo probatório trazido pelo Parquet seria insuficiente para justificar o recebimento da inicial.*** Agravante que não comprovou que tem patrimônio suficiente para garantir o ressarcimento do erário em caso de eventual sentença condenatória, logo, correta a decisão do Juízo de piso, que com fundamento no poder geral de cautela determina a constrição dos valores pagos, resguardando o interesse público. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo- se in totum a decisão hostilizada.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante as razões invocadas pelo recorrente, verifica-se que nenhuma situação nova foi trazida aos autos, não se podendo modificar ou alterar a legislação pertinente à matéria, permanecendo intactas as razões da 5ª Relatoria, cujo embasamento legal encontra-se na própria decisão recorrida, que ora é adotado.

Por outro lado, deve ser destacado que é perfeitamente prescindível a repetição dos fundamentos constantes da decisão recorrida, à medida que o que pretende o agravante nada mais é do que reabrir a discussão a respeito da matéria já analisada e julgada, sem trazer à baila, elementos aptos a ensejar a reforma da decisão agravada.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se integralmente a decisão ora recorrida, que passa a fazer parte integrante deste voto, haja vista os fundamentos ali expostos. (fls. 97-98, grifei).

O parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, às fls. 236-239, bem analisou a questão:

Agravo Regimental. Deserção. Improbidade administrativa. Requisitos da petição inicial. Reexame. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Pelo desprovimento do agravo.

(...)

Destaca-se que a iniciativa, também no viés material, não revela utilidade. É que as instâncias anteriores decidiram pela existência de indícios suficientes de materialidade e autoria dos atos ímprobos imputados ao recorrente. ***Assim, desafiar o acerto da conclusão - para declarar a inépcia da petição inicial da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público - envolveria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, obstado pelo teor das Súmula 7/STJ.***

Ressalte-se, ademais, que cabe ao juízo de admissibilidade da demanda ater-se, segundo iterativa jurisprudência dessa e. Corte, à mera análise perfunctória da causa de pedir, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, ajustado à proteção requerida pelo bem jurídico, que é o próprio interesse público e os vetores constitucionais regentes da atividade administrativa.

Nessa esteira, **revelam-se incabíveis, na fase processual incipiente, dilações aprofundadas a respeito da inexistência de dano ao erário e do dolo**, a ser discutida no curso do processo, **sob pena de ofensa aos princípios magnos do contraditório e ampla defesa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

(...)

Por fim, em relação ao dissídio pretoriano, os requisitos legais não foram atendidos, pois, compulsando-se as decisões confrontadas, depreende-se que não há efetiva similitude fática entre os julgados.

Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovemento do agravo, à minguia de utilidade do recurso especial subjacente. (grifei em itálico).

No mais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.

Ademais, quando o v. acórdão recorrido afirma que, *"considerando-se a fundamentação da decisão recorrida que aponta a existência de indícios suficientes para tanto, forçoso reconhecer que o presente recurso deve ser improvido."*(fl. 66), está dizendo, também, que há indícios da presença do elemento subjetivo nos atos praticados.

Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESVIO DE VERBAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 17, § 8º DA LEI Nº 8.429/92. NECESSIDADE DE AMPLA APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal estadual concluiu que há nos autos indícios suficientes da prática dos atos de improbidade administrativa, razão pela qual manteve a decisão que recebeu a petição inicial.

2. As questões suscitadas pelos recorrentes partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que, para alterá-los, demandaria reexame do acervo probatório do processo.

3. ***A pretensão de reexame de provas, além de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 534.666/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra João Lúcio Magalhães (ex-Deputado Federal) e outros, imputando-lhes atos de improbidade administrativa enquadrados nos arts. 19, 10, VIII, XI e XIII, e 11, caput, da Lei 8.429/1992, em razão da participação em suposto esquema montado para fraudar licitações no leste do Estado de Minas Gerais e na região do Vale do Jequitinhonha/MG, com a finalidade de favorecer a contratação da empresa Construtora Ponto Alto, que lhes transferiria os respectivos recursos.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo, soberano na avaliação dos aspectos fático-probatórios carreados aos autos, consignou que o magistrado de primeiro grau motivou sua decisão em razão da presença dos elementos necessários ao recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública, principalmente na probabilidade da existência do ato de improbidade administrativa, in verbis: "As questões do mérito da ação, inclusive quanto às provas juntadas, deverão ser examinadas criteriosamente por ocasião da sentença. O juiz deve somente examinar os fatos e fundamentar sua decisão a partir de exames sumários das alegações preliminares e da probabilidade de existência de ato(s) de improbidade. Foi o que ocorreu na hipótese".

5. A adoção de entendimento diverso acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi firmado na instância ordinária, em relação à existência ou não de indícios suficientes para o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao manifesto intuito protelatório dos segundos Embargos de Declaração opostos pela parte, implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1306802/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2014) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra Silvia Regina Becker Pinto e outros, imputando-lhes ato de improbidade administrativa enquadrado no art. 11, caput e incisos I e V, da Lei 8.429/1992, pelo vazamento de informações profissionais privilegiadas a fim de favorecer a captação de clientes para o escritório de advocacia do seu filho.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. ***Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate.***

4. No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que há fortes indícios sobre "a possível existência de vazamento de informações a fim de captar clientes para o escritório do referido advogado".

Assim, a revisão dos elementos que embasaram o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 459.202/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2014) (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à decisão que decretou a indisponibilidade de bens, o v. acórdão recorrido, afirmou que o agravante "*não comprovou que tem patrimônio suficiente para garantir o ressarcimento do erário em caso de eventual sentença condenatória*," (fl. 97).

Alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* é suficiente para autorizar a medida constritiva.

É firme o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: REsp 1366721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014.

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a" e "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.** (fls. 245-250, grifei).

No presente Agravo Interno, alega o agravante que não se cuida de contratação para prestar serviços de advocacia sem licitação, que o serviço foi efetivamente prestado e que foi demonstrada as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.660 - RJ
(2015/0221639-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou na decisão:

Importante ser transcrita, para fins de esclarecimento, a ementa da decisão alvejada pelo recorrente, com o seguinte teor:

“Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que recebe a petição inicial e determina constrição de bens e renda dos réus. Alegação de que a contratação de serviços advocatícios foi realizada através de licitação, inexistindo irregularidades e que o serviço foi devidamente prestado. Agravante que não trouxe qualquer comprovação do alegado. Argumentos que deverão ser objeto de dilação probatória e apreciação ao final da demanda quando do julgamento do mérito. ***Impossibilidade de se constatar que o acervo probatório trazido pelo Parquet seria insuficiente para justificar o recebimento da inicial.*** Agravante que não comprovou que tem patrimônio suficiente para garantir o ressarcimento do erário em caso de eventual sentença condenatória, logo, correta a decisão do Juízo de piso, que com fundamento no poder geral de cautela determina a constrição dos valores pagos, resguardando o interesse público. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo- se in totum a decisão hostilizada.”

Não obstante as razões invocadas pelo recorrente, verifica-se que nenhuma situação nova foi trazida aos autos, não se podendo modificar ou alterar a legislação pertinente à matéria, permanecendo intactas as razões da 5 Relatoria, cujo embasamento legal encontra-se na própria decisão recorrida, que ora é adotado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, deve ser destacado que é perfeitamente prescindível a repetição dos fundamentos constantes da decisão recorrida, à medida que o que pretende o agravante nada mais é do que reabrir a discussão a respeito da matéria já analisada e julgada, sem trazer à baila, elementos aptos a ensejar a reforma da decisão agravada.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se integralmente a decisão ora recorrida, que passa a fazer parte integrante deste voto, haja vista os fundamentos ali expostos. (fls. 97-98, grifei).

O parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, às fls. 236-239, bem analisou a questão:

Agravo Regimental. Deserção. Improbidade administrativa. Requisitos da petição inicial. Reexame. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. Pelo desprovimento do agravo.

(...)

Destaca-se que a iniciativa, também no viés material, não revela utilidade. É que as instâncias anteriores decidiram pela existência de indícios suficientes de materialidade e autoria dos atos ímprobos imputados ao recorrente. ***Assim, desafiar o acerto da conclusão - para declarar a inépcia da petição inicial da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público - envolveria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, obstado pelo teor das Súmula 7/STJ.***

Ressalte-se, ademais, que cabe ao juízo de admissibilidade da demanda ater-se, segundo iterativa jurisprudência dessa e. Corte, à mera análise perfunctória da causa de pedir, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, ajustado à proteção requerida pelo bem jurídico, que é o próprio interesse público e os vetores constitucionais regentes da atividade administrativa.

Nessa esteira, **revelam-se incabíveis, na fase processual incipiente, dilações aprofundadas a respeito da inexistência de dano ao erário e do dolo**, a ser discutida no curso do processo, **sob pena de ofensa aos princípios magnos do contraditório e ampla defesa.**

A propósito:

(...)

Por fim, em relação ao dissídio pretoriano, os requisitos legais não foram atendidos, pois, compulsando-se as decisões confrontadas, depreende-se que não há efetiva similitude fática entre os julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovisionamento do agravo, à minguada de utilidade do recurso especial subjacente. (grifei em itálico).

No mais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.

Ademais, quando o v. acórdão recorrido afirma que, "*considerando-se a fundamentação da decisão recorrida que aponta a existência de indícios suficientes para tanto, forçoso reconhecer que o presente recurso deve ser improvido.*" (fl. 66), está dizendo, também, que há indícios da presença do elemento subjetivo nos atos praticados.

Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

(...)

Quanto à decisão que decretou a indisponibilidade de bens, o v. acórdão recorrido, afirmou que o agravante "*não comprovou que tem patrimônio suficiente para garantir o ressarcimento do erário em caso de eventual sentença condenatória,*" (fl. 97).

Alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* é suficiente para autorizar a medida constritiva.

É firme o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: REsp 1366721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014.

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a" e "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.** (fls. 245-250, grifei).

Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.

Ademais, quando o v. acórdão recorrido afirma que, "*considerando-se a fundamentação da decisão recorrida que aponta a existência de indícios suficientes para tanto, forçoso reconhecer que o presente recurso deve ser improvido.*"(fl. 66), está esclarecendo que há indícios da prática de atos ímprobos e da presença do elemento subjetivo.

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 534.666/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, AgRg no REsp 1306802/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/12/2014, e AgRg no AREsp 459.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/06/2014.

Quanto à decisão que decretou a indisponibilidade de bens, o v. acórdão recorrido, afirmou que o agravante "*não comprovou que tem patrimônio suficiente para garantir o ressarcimento do erário em caso de eventual sentença condenatória,*" (fl. 97).

Alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* é suficiente para autorizar a medida constritiva.

É firme o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: REsp 1366721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014.

Por fim, o recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0221639-2

AgInt no AgRg no
AREsp 775.660 / RJ

Números Origem: 00002957320148190056 00652802520148190000 201524558661

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.